

Ementário de Jurisprudência

n. 741 de 08/02/10 a 26/02/10

Direito Administrativo	1
Registro de produtos medicinais, derivados do mel de abelha. Prazo de 90 dias para concessão do registro. Falta de requisito.	1
Responsabilidade civil da administração. Serviço postal. Documentos para inscrição em concurso. Atraso. Risco assumido pelo autor. Dano moral e material. Valor diminuto.	2
Meios de hospedagem. Cadastramento. Condomínio. Alegação de não-exploração do serviço de hospedagem. Inexistência de prova.	3
Direito Civil	4
Terras devolutas. Registro paroquial. Título legítimo.	4
Responsabilidade civil. Obra. Impossibilidade de cumprimento do contrato imputável à União. Danos emergentes e lucros cessantes. Cabimento.	4
Direito Constitucional	5
Instituição de educação e assistência social. Imunidade. Necessidade de aplicação dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Foge aos parâmetros constitucionais e legais a especulação no mercado financeiro.	5
Contribuição adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários das instituições financeiras. Constitucionalidade.	5
Direito Penal	6
Crime contra a segurança de transporte aéreo. Absolvição primária prematura. Presença de elementos de prova que exigem a continuidade da ação	6
Crime de injúria caracterizado. Injúria reflexa.	6
Direito Processual Civil	7
Republicação da intimação da sentença. Inadmissibilidade. Interposição do recurso, no último dia do prazo, em tribunal diverso do competente. Erro grosseiro.	7
Antecipação de tutela que susta execução de honorários exorbitantes. Não é razoável honorários de valor muito superior ao próprio crédito.	8
Agravo. Deferimento do pedido extensão dos efeitos de decisão que suspendeu os efeitos de medida liminar. Não provimento.	8

Direito Administrativo

Registro de produtos medicinais, derivados do mel de abelha. Prazo de 90 dias para concessão do registro. Falta de requisito.

Ementa: *Administrativo. Registro de produtos medicinais, derivados do mel de abelha. Lei 6.360/1976. Prazo de 90 (noventa dias). Ausência dados suficientemente.*

I. A Lei 6.360/1976 prevê no art. 12, § 3º que os produtos de que trata esta Lei, não poderão ser expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde. O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos.

II. No caso em apreço o pedido administrativo foi analisado e o registro foi sobrestado em razão de “não terem sido apresentados dados suficientemente comprobatórios dos requisitos exigidos na Portaria 6, de 31/1/1995”. Portanto não está caracterizada a hipótese de omissão da Administração Pública e que poderia caracterizar inobservância do princípio constitucional da eficiência (CF, artigo 37).

III. Inexistência de responsabilidade civil da União por falta de demonstração de nexo de causalidade, uma vez que os supostos danos material e moral decorrem de demora no atendimento às exigências administrativas pela própria empresa interessada.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 1998.34.00.006417-1/DF. Rel.: Juiz Federal *Rodrigo Navarro de Oliveira* (convocado). 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 8/2/2010, publicação 9/2/2010).

Responsabilidade civil da administração. Serviço postal. Documentos para inscrição em concurso. Atraso. Risco assumido pelo autor. Dano moral e material. Valor diminuto.

Ementa: Direito Administrativo. Responsabilidade civil da administração. Serviço Postal. ECT. Sedex. Entrega de correspondência. Conteúdo: documentos para inscrição em concurso. Atraso. Frustração da pretendida inscrição. “Perda de uma chance”. Remessa da correspondência no penúltimo dia das inscrições. Possibilidade de atraso. Risco assumido pelo autor. Concorrência para o resultado.

I. Na sentença, foi julgado “parcialmente procedente o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar ao autor as importâncias de R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos), a título de dano material, e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a título de danos morais, que deverão ser devidamente corrigidas pelos fatores de atualização monetária publicados pelo Conselho da Justiça Federal, a partir do evento danoso (15/2/2002), bem como serem acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados estes a partir da citação, em 11/7/2002”.

II. Trata-se de mais um dos casos em que o candidato a concurso público remete pelo Sedex, no penúltimo dia, documentos para que alguém, no destino, efetue sua inscrição. Há atraso na entrega da correspondência, a inscrição não se realiza e, então, requer-se indenização por danos materiais e morais.

III. A hipótese é de “perda de uma chance” de realizar concurso. Não há como negar o risco assumido pelo autor, ao remeter os documentos no penúltimo dia, de Belo Horizonte para Belém/PA. Os serviços dos correios são relativamente confiantes, mas imprevistos podem acontecer em qualquer atividade.

IV. A par disso, é incontroverso que os Correios atrasaram a entrega da correspondência por algumas horas, o que, em tese, foi suficiente para inviabilizar a inscrição no concurso.

V. O diminuto valor da indenização é compatível com essa situação de divisão da causalidade do dano entre a vítima e a ECT.

VI. Negado provimento à apelação. (AC 2002.38.00.019927-1/MG. Rel.: Des. Federal *João Batista Moreira*. 5ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 19/2/2010, publicação 22/2/2010).

Meios de hospedagem. Cadastramento. Condomínio. Alegação de não-exploração do serviço de hospedagem. Inexistência de prova.

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. Meios de hospedagem. Cadastramento exigido pela Embratur. Condomínio. Alegação de não-exploração do serviço de hospedagem. Inexistência de prova. Ausência de direito líquido e certo. Segurança indeferida. Apelação não provida.

I. Ante a edição da Deliberação Normativa 433/2002, “que sujeitou os ‘flats’, ‘apart-hotel’ ou condohotel’ às normas legais que regem as atividades comerciais ou empresariais”, a Embratur notificou o condomínio-impetrante a promover “cadastramento obrigatório de que trata a Deliberação Normativa 416/2000 e o Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem”.

II. O condomínio alega que não explora serviço de hospedagem, à vista de que suas unidades - flats - são utilizadas pelos proprietários ou são locadas mediante contratos regidos pela lei de locação.

III. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo e, por isso, a prova é pré-constituída.

IV. O condomínio-impetrante não trouxe prova de suas alegações, ou seja, é impossível aferir-se se as unidades “flats” são utilizadas pelos proprietários ou alugadas pelo regime da lei de locação.

V. Contrário disso. No parecer emitido pelo Ministério Público na primeira instância, consta que “o impetrante presta, sim, serviços de hospedagem, como qualquer outro flat, restando, assim, totalmente inverídicos os fatos narrados na inicial”.

VI. O condomínio alega, ainda, que ao menos algumas unidades são utilizadas pelos proprietários. Assim, a exigência de cadastramento cria uma situação de desigualdade entre os condôminos.

VII. Ao que consta, os serviços de hospedagem não são oferecidos por um ou outro proprietário, mas sim pelo condomínio.

VIII. Sem perpetrar no campo da discussão sobre a personalidade jurídica do condomínio, o fato é que o impetrante apresenta-se como meio de hospedagem, explorando o serviço como quaisquer outros empreendimentos do ramo, devendo, por isso, submeter-se ao cadastramento exigido pela Embratur, que, a propósito, visa, entre outras finalidades, a não prejudicar “as isonomias fiscal, tributária, de serviços públicos e de posturas legais entre todos os meios de hospedagem” (art. 4º).

IX. No mais, eventual prejuízo acarretado aos condôminos que não disponibilizam suas unidades para hospedagem é assunto interno do condomínio, devendo ser discutido conforme previsto na legislação de regência.

X. Apelação não provida. (AC 2003.34.00.013270-3/DF. Rel.: Des. Federal *João Batista Moreira*. 5ª Turma. Unânime. e-DJFI de 19/2/2010, publicação 22/2/2010).

Terras devolutas. Registro paroquial. Título legítimo.

Ementa: *Embargos Infringentes. Ação Discriminatória. Terras devolutas. Registro paroquial.*

I. O registro paroquial (Lei 601/1850, art. 13 e Decreto 1.318/1854, art. 91) não é meio hábil à aquisição de domínio, oponível a outrem que tenha a propriedade do bem em decorrência de título legítimo. Mas, na ausência de qualquer título legítimo a ele contrário, deve ser considerado como meio de prova de ocupação privada das terras nele compreendidas, o que, naquela época, foi causa de aquisição de domínio, e as excluiu da condição de devolutas, dado que devolutas foram consideradas pela Lei 601 apenas as terras públicas desocupadas. Assim, a existência de um registro paroquial como base de determinada cadeia dominial não desmerece a legitimidade do título de propriedade privada, antes a corrobora.

II. Embargos infringentes aos quais se dá provimento. (EIAC 2001.01.00.031421-6/MG. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*. 3ª Seção. Unânime. *e-DJFI* de 11/2/2010, publicação 12/2/2010).

Responsabilidade civil. Obra. Impossibilidade de cumprimento do contrato imputável à União. Danos emergentes e lucros cessantes. Cabimento.

Ementa: *Civil. Responsabilidade civil. Obra. Impossibilidade de cumprimento do contrato imputável à União. Danos emergentes e lucros cessantes. Cabimento. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade.*

I. Demonstrado mediante perícia judicial que o contrato para reforma das sedes dos Cartórios Eleitorais em Goiânia/GO não foi cumprido por culpa exclusiva da União, é cabível a indenização pelos danos emergentes, correspondente à parte da obra executada e não paga.

II. Os lucros cessantes decorrem da legítima e concreta expectativa de lucro por empresa que venceu a licitação, assinou e começou a executar o contrato, cujo desenvolvimento foi frustrado em razão de conduta exclusivamente atribuída à Administração.

III. Cabível a fixação de indenização por danos morais em benefício de pessoa jurídica (Súmula 227, STJ), que se encontra configurado pelo abalo na reputação da empresa em decorrência da aplicação de pena de suspensão do direito de participar de licitações e contratar com a Administração por dois anos, de ameaças de execução de fiança bancária e imposição de multa indevida com a correspondente inscrição em dívida ativa.

IV. Recurso de apelação da União e remessa oficial não providos. Apelação da Autora parcialmente provida. (AC 2003.35.00.022313-3/GO. Rel. p/ acórdão: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 22/2/2010, publicação 23/2/2010).

Instituição de educação e assistência social. Imunidade. Necessidade de aplicação dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Foge aos parâmetros constitucionais e legais a especulação no mercado financeiro.

Ementa: Constitucional. Tributário. Instituição de educação e assistência social. Imunidade. Necessidade de aplicação dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Especulação no mercado financeiro. Impossibilidade. Constituição Federal, Art. 150, VI, C. Código Tributário Nacional, Arts. 9º, C, IV, e 14, II.

I. Condicionada a imunidade de instituição de educação e assistência social à observância de requisitos estabelecidos em lei, e estabelecendo o Código Tributário Nacional, art. 14, II, que ela deve aplicar seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, foge aos parâmetros constitucionais e legais a especulação no mercado financeiro, ainda que com o objetivo de aumentar o volume de dinheiro para desenvolvimento desses objetivos.

II. Apelação e Remessa Oficial providas.

III. Sentença reformada. (AC 1999.32.00.001949-0/AM. Rel.: Juiz Federal *Itelmar Raydan Evangelista* (convocado). 7ª Turma. Maioria. *e-DJF1* de 12/2/2010, publicação 15/2/2010).

Contribuição adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários das instituições financeiras. Constitucionalidade.

Ementa: Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição previdenciária. Adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários (§ 1º, Art. 22 da Lei 8.212/1991 e Art. 2º da LC 84/1996). Constitucionalidade. Princípios da Isonomia e Capacidade contributiva. Violação. Inexistência.

I. A contribuição adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários das instituições financeiras e congêneres foi instituída originalmente pela Lei 7.787/1989 (art. 3º, § 2º).

II. Posteriormente, com a edição da Lei 8.212/1991, foi mantida a exigência da referida contribuição adicional às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22.

III. Por sua vez, a Lei Complementar 84/1996, em seu art. 2º, dispôs ser devida a contribuição adicional de dois e meio por cento às mesmas pessoas jurídicas já definidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991 (ADIn 1.432-3/DF).

IV. A contribuição adicional de 2,5% foi estabelecida indistintamente às instituições financeiras e congêneres, enquadrando-se nestas, as sociedades corretoras, as empresas de seguros privados e os agentes autônomos de seguros privados, não havendo como se vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, inscrito no art. 150, II, da Constituição, que, veda tratamento desigual a contribuintes que estejam em situações equivalentes.

V. Da mesma forma, a exigência do adicional de 2,5% não constitui ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois o art. 195, § 9º da Constituição Federal permite, inclusive, a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte.

VI. Precedentes desta Corte (AMS 2000.38.00.0012570/MG e AMS 96.01.246126/DF).

VII. Apelação improvida. (AC 2005.01.00.032922-4/MG. Rel.: Juiz Federal *Cleber José Rocha* (convocado). 8ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 19/2/2010, publicação 22/2/2010).

Direito Penal

Crime contra a segurança de transporte aéreo. Absolvição primária prematura. Presença de elementos de prova que exigem a continuidade da ação

Ementa: Penal e Processual Penal. Crime contra a segurança de transporte aéreo. Art. 261, § 3º, CP. Absolvição sumária prematura dos pilotos da aeronave Legacy. Presença de elementos de prova que exigem a continuidade da instrução para esclarecer a real responsabilidade dos denunciados.

I. Revela-se prematura a absolvição sumária de Joseph Lepore e Jan Paul Paladino com base no novo procedimento introduzido ao CPP pela Lei 11.719/2008 quando há elementos de prova recolhidos que não permitem excluir os apelados da conduta culposa contida na denúncia.

II. Deve prosseguir a Ação Penal para que se desvende a responsabilidade dos denunciados no trágico acidente aéreo que vitimou 154 (cento e cinquenta e quatro) pessoas em setembro de 2006, investigando-se melhor acerca de suposto defeito do equipamento transponder, a conseqüente falha de comunicação e a adoção das providências descritas no ICA 100-12.

III. Determinada a imediata baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento da Ação Penal, devendo a Coordenadoria da Terceira Turma providenciar o traslado por instrumento de inteiro teor dos autos para viabilizar a publicação e o processamento de eventuais recursos interpostos posteriormente.

IV. Apelação da assistente de acusação provida. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido. (ACR 2007.36.03.002400-5/MT. Rel.: Des. Federal *Cândido Ribeiro*. 3ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 10/2/2010, publicação 11/2/2010).

Crime de injúria caracterizado. Injúria reflexa.

Ementa: Penal. Crimes de calúnia, difamação e injúria. Caracterização.

I. Calúnia. Para configurar o crime de calúnia, é necessário que seja imputado a alguém um fato determinado, concreto, específico, definido como crime.

II. Difamação. É necessário para caracterização do crime de difamação que se atribua à vítima um fato desonroso, mas não descrito na lei como crime.

III. Injúria. Se o propósito do agente é humilhar, menosprezar, humilhar e denegrir a vítima, temos como tipificado o crime de injúria.

III.I Dizer a outrem que não é amasiado com uma vagabunda configura o crime de injúria, uma injúria reflexa, aquela que atinge a outrem em ricochete. (RPCR 2009.01.00.068415-0/DF. Rel.: Des. Federal *Tourinho Neto*. Corte Especial. Maioria. *e-DJF1* de 11/2/2010, publicação 12/2/2010).

Direito Processual Civil

Republicação da intimação da sentença. Inadmissibilidade. Interposição do recurso, no último dia do prazo, em tribunal diverso do competente. Erro grosseiro.

Ementa: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Republicação da intimação da sentença. Inadmissibilidade. Regular publicação no Diário de Justiça da União. Interposição do recurso, no último dia do prazo, em Tribunal diverso do competente. Erro grosseiro. Instrumentalidade do processo. Inaplicabilidade. Argumentos insuficientes para modificação da decisão agravada. Agravo de Instrumento denegado.

a) Recurso - Agravo de Instrumento.

b) Decisão - Indeferido pedido de republicação de intimação de sentença.

I. Publicada a intimação da sentença no Diário de Justiça da União, com referência a advogado constituído para o feito, não se reconhece nenhuma irregularidade ou nulidade pelo fato de haver substabelecimento (não comprovado nos autos) em nome de advogado inscrito em Estado diverso.

II. Ciente a parte da sentença e do prazo para interposição do recurso pertinente, que, aliás, fora protocolizado em tempo hábil, embora em juízo diverso do competente, inexistente nulidade na intimação por falta de prejuízo, pelo menos, comprovado, em decorrência de irregularidade na prática do ato de cientificação.

III. O ajuizamento de recurso em Tribunal diverso do competente por profissional do Direito, advogado, caracteriza erro inescusável e insuscetível de aplicação de instrumentalidade processual, pois configura erro grosseiro.

IV. A Agravante não juntou ao recurso cópia do substabelecimento que teria causado a apontada irregularidade na intimação da sentença, peça essencial para exame das suas alegações, impossibilitando, assim, melhor apreciação do recurso.

V. Agravo de Instrumento denegado.

VI. Decisão confirmada. (AG 2007.01.00.038270-0/DF. Rel.: Des. Federal *Catão Alves*. 7ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 12/2/2010, publicação 15/2/2010).

Antecipação de tutela que susta execução de honorários exorbitantes. Não é razoável honorários de valor muito superior ao próprio crédito.

Ementa: *Processual Civil. Agravo Regimental. Antecipação de tutela que susta execução de honorários exorbitantes. Equitatividade. Incidência do Art. 20, § 4º, do CPC. Decisão agravada mantida. Agravo improvido.*

I. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida pela CEF para sustar a execução de honorários reconhecidos em sede de ação monitória até o julgamento da ação rescisória.

II. Não é possível a condenação em embargos de devedor a honorários com valor exorbitante (R\$ 47.136,14) que suplante o crédito pretendido (R\$ 8.188,79) pelo autor da respectiva ação monitória, tanto mais quando seja resultado do provimento parcial de embargos que diminuam o valor pretendido.

III. Se o arbitramento de honorários em percentual sobre o valor da condenação não é capaz de remunerar devidamente o trabalho do advogado, incide, na espécie, o § 4 do artigo 20 do CPC, que estabelece que, em causas de pequeno valor, de valor inestimável ou onde não houver condenação, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa.

IV. “Ofende a lógica do razoável a fixação de honorários de advogado em valor muito superior ao próprio crédito, nos autos de embargos de devedor.” (STJ, AgRg no Ag 447353/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 24/2/2003). Precedentes.

V. Agravo Regimental do réu improvido. (AGRAR 2007.01.00.038906-6/MG. Rel.: Des. Federal *Selene Maria de Almeida*. 3ª Seção. Unânime. e-DJFI de 11/2/2010, publicação 12/2/2010).

Agravo. Deferimento do pedido extensão dos efeitos de decisão que suspendeu os efeitos de medida liminar. Não provimento.

Ementa: *Agravo. Deferimento do pedido extensão dos efeitos de decisão que suspendeu os efeitos de Medida Liminar. Não Provimento.*

I. A via excepcional prevista nos arts. 15 da Lei 12.016/2009 e 4º da Lei 8.437/1992 está adstrita à análise dos requisitos que elenca, quais sejam: grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II. Não cabe, portanto, tecer considerações acerca dos fundamentos da decisão de primeiro grau, ou mesmo sobre o mérito da ação principal, os quais devem ser debatidos por meio da via recursal própria.

III. “A competência outorgada ao Presidente do Tribunal para suspender a execução de medidas liminares e de sentenças não é exercível discricionariamente. Ao contrário, supõe a ocorrência de pressupostos específicos alinhados em lei (Lei 8.437/1992, art. 4º; Lei 7.347/1985, art. 12, § 1º; Lei 4.348/1964, art. 4º) e nesse aspecto o juízo que então se faz tem natureza eminentemente jurisdicional. É inegável, todavia, que os referidos pressupostos são normativamente formulados por cláusulas abertas, de conteúdo conceitual com elevado grau de indeterminação (‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas’

e ‘manifesto interesse público’, ‘flagrante ilegitimidade’). Isso exige que a interpretação e a aplicação da norma se façam mediante preenchimento valorativo moldado às circunstâncias de cada caso. É nesse sentido que deve ser entendido o juízo político a que às vezes se alude no âmbito de pedidos de suspensão” (REsp 831.495/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30/6/2006).

IV. Agravo a que se nega provimento. (AGRSLT 2009.01.00.061879-2/DF. Rel.: Des. Federal *Jirair Aram Meguerian*. Corte Especial. Maioria. *e-DJF1* de 26/2/2010, publicação 1/3/2010).

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.gov.br**